

## PROJETO DE LEI Nº 007/2025

**INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM  
FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE  
MOCAJUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, aprova:

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**, destinado a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção judicial, nos termos dos arts. 92 e 101 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Constituição Federal e da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

**Art. 2º** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem por finalidade:

- I – oferecer proteção integral a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, que estejam temporariamente afastados da família de origem;
- II – promover o acolhimento provisório em residências de famílias previamente habilitadas e capacitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III – favorecer a convivência familiar e comunitária, respeitando o desenvolvimento físico, emocional e social da criança e do adolescente;
- IV – apoiar o processo de reintegração familiar ou, quando não for possível, encaminhamento à adoção, conforme decisão judicial.

**Art. 3º** As crianças e adolescentes somente poderão ser incluídos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora mediante determinação da autoridade judicial competente, que expedirá a Guia de Acolhimento.

§ 1º Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade.

§ 2º Considera-se adolescente aquele com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos.

**Art. 4º** O acolhimento familiar será:

- I – temporário, não podendo se converter em guarda definitiva ou adoção;
- II – determinado exclusivamente por autoridade judiciária competente;
- III – realizado por famílias previamente cadastradas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do serviço, não podendo ter vínculo de parentesco com a criança ou adolescente, salvo decisão judicial.



PREFEITURA DE  
**MOCAJUBA**  
TRABALHANDO COM O POVO!  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** Compete ao Município de Mocajuba, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – coordenar e executar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- II – selecionar, capacitar, cadastrar e supervisionar as famílias acolhedoras;
- III – acompanhar as famílias e os acolhidos por equipe técnica multiprofissional;
- IV – garantir apoio psicossocial e pedagógico aos envolvidos;
- V – conceder apoio financeiro mensal às famílias acolhedoras, a título de ressarcimento pelas despesas do acolhimento.

**Art. 6º** As crianças e adolescentes acolhidos pelas Famílias Acolhedoras terão garantidos:

- I – atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, por meio das políticas públicas existentes;
- II – acompanhamento psicossocial pela equipe técnica do Serviço;
- III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com a família de origem, nos casos em que houver possibilidade de reintegração.

## CAPÍTULO II

### Da Inscrição e Seleção das Famílias

**Art. 7º** São requisitos para participação no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I – residir no Município de Mocajuba há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- II – ter idade entre 24 (vinte e quatro) e 60 (sessenta) anos, independentemente de sexo ou estado civil;
- III – não responder a processo criminal;
- IV – obter a concordância de todos os membros da família que residem no mesmo imóvel;
- V – ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio ao acolhido;
- VI – gozar de boas condições de saúde física e mental;
- VII – não apresentar dependência de substâncias psicoativas em nenhum membro da família;
- VIII – participar do processo de habilitação e demais atividades propostas pela equipe técnica;
- IX – declarar expressamente não possuir interesse em adotar a criança participante do programa;
- X – não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção;
- XI – apresentar parecer psicossocial favorável.

§ 1º A seleção das famílias inscritas dar-se-á por meio de Estudo Psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável, as famílias assinarão Termo de Adesão ao Serviço.



PREFEITURA DE  
**MOCAJUBA**  
TRABALHANDO COM O POVO  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O período de inscrição será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, lançado por edital, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 5º A seleção das famílias dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento das inscrições.

§ 6º Poderão inscrever-se pessoas solteiras, viúvas, em união estável ou divorciadas, desde que aprovadas no estudo psicossocial.

**Art. 8º** A inscrição das famílias interessadas será gratuita e permanente, realizada mediante preenchimento de Ficha de Cadastro, amplamente divulgada no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mocajuba, acompanhada dos seguintes documentos:

I – ficha de cadastro;

II – certidão de nascimento ou, se casado, certidão de casamento, ou comprovação de união estável;

III – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos;

IV – comprovante de residência;

V – cópia do RG e CPF dos responsáveis;

VI – comprovante de atividade remunerada de, pelo menos, um membro da família.

**Art. 9º** O desligamento de família cadastrada dar-se-á:

I – por pedido voluntário, formalizado por escrito;

II – por determinação judicial;

III – em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 7º ou descumprimento das obrigações;

IV – quando houver parecer técnico da equipe pelo desligamento.

Parágrafo único. O desligamento será formalizado mediante assinatura de Termo de Desligamento.

**Art. 10** Cada família poderá acolher 1 (uma) criança ou adolescente por vez, exceto em caso de grupos de irmãos, quando o número poderá ser ampliado.

Parágrafo único. Nos casos de grupo de irmãos, deverá haver avaliação técnica para verificar se o acolhimento familiar é a melhor alternativa ou se outra modalidade é mais adequada.

**Art. 11** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, incluindo:

I – orientações diretas em visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação obrigatória em encontros de estudo e troca de experiências, com abordagem sobre o ECA, relações familiares, guarda, papel da Família Acolhedora e outros temas pertinentes;

III – participação em cursos e eventos de formação promovidos pelo Serviço;

IV – supervisão e visitas periódicas da equipe técnica;

V – acompanhamento psicossocial após o desligamento da criança, conforme necessidade.

### CAPÍTULO III

#### Das Responsabilidades da Família Acolhedora

**Art. 12** Compete à família integrante do Serviço:

- I – exercer, durante o período de acolhimento, os deveres de assistência material, moral e educacional em relação à criança ou adolescente, nos limites estabelecidos pelo ECA e pela autoridade judiciária;
- II – participar do processo de avaliação e capacitação;
- III – prestar informações sobre a situação da criança à equipe interdisciplinar;
- IV – contribuir na preparação da criança para o retorno à família de origem, extensa ou, se não possível, colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe técnica;
- V – manter sigilo sobre as situações que envolvem o acolhimento.

Parágrafo único. Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento judicial.

### CAPÍTULO IV

#### Do Serviço e da Equipe Técnica

**Art. 13** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terá equipe técnica composta, no mínimo, por:

- I – 1 (um) Assistente Social;
- II – 1 (um) Psicólogo;
- III – 1 (um) Técnico Administrativo.

Parágrafo único. A coordenação será exercida pelo Coordenador dos Serviços de Alta Complexidade do SUAS.

**Art. 14** Compete à equipe técnica:

- I – cadastrar, selecionar, capacitar e acompanhar as Famílias Acolhedoras;
- II – receber a criança na sede do serviço, após determinação judicial, preparando-a para encaminhamento;
- III – acompanhar e oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras, às famílias de origem e aos acolhidos;
- IV – garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após o desligamento da criança;
- V – oferecer às famílias de origem apoio e orientação, inclusão em programas sociais e serviços do SUAS;
- VI – acompanhar as crianças e suas famílias após a reintegração familiar;
- VII – realizar avaliação sistemática do Serviço e de seu alcance social;
- VIII – enviar relatórios avaliativos periódicos à autoridade judiciária sobre a situação da criança, da Família Acolhedora e da família de origem.

**Art. 15** O monitoramento e avaliação do Serviço será realizado pelo setor de vigilância socioassistencial do SUAS.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Subsídio Financeiro**

**Art. 16** Fica instituído subsídio financeiro às Famílias Acolhedoras, equivalente a 1 (um) salário mínimo por criança ou adolescente acolhido, devido a partir da expedição da Guia de Acolhimento ou decisão judicial.

§ 1º O pagamento será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente, por depósito em conta bancária indicada pela família.

§ 2º Nos casos de acolhimento inferior a 1 (um) mês, o subsídio será proporcional.

§ 3º Em caso de acolhimento de grupo de irmãos, será devido um subsídio por cada acolhido.

§ 4º O acolhimento terá caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o Município.

**Art. 17** Quando a criança ou adolescente necessitar de cuidados especiais, mediante laudo médico, a Família Acolhedora receberá subsídio correspondente a 2 (dois) salários mínimos.

**Art. 18** Compete à Secretaria Municipal de Saúde fornecer medicamentos, consultas, exames e demais necessidades relativas à saúde dos acolhidos.

**Art. 19** Os acolhidos que percebam Benefício de Prestação Continuada – BPC ou outro benefício previdenciário poderão utilizá-lo mediante autorização judicial.

**Art. 20** A família acolhedora que descumprir as disposições desta Lei deverá ressarcir os valores recebidos indevidamente.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 21** O acolhimento em Família Acolhedora não se confunde com adoção, constituindo medida protetiva de caráter temporário.

**Art. 22** O acolhimento de crianças e adolescentes oriundos de outros municípios somente será admitido em casos excepcionais, mediante decisão judicial e pactuação com o município de origem.

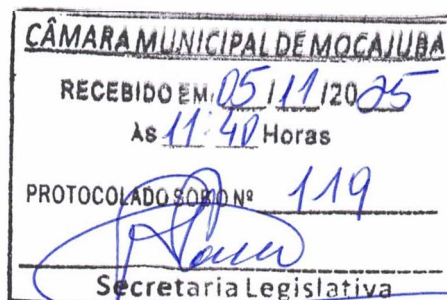
**Art. 23** A Família Acolhedora não poderá se ausentar da região com o acolhido sem prévia comunicação à equipe técnica.

  
**PREFEITURA DE**  
**MOCAJUBA**  
TRABALHANDO CUM O POVO  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO Nº 335/2025 – GAB/PMM

Mocajuba/PA, 08 de outubro de 2025

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ EDIBERTO DIAS PANTOJA**  
Presidente da Câmara Municipal de Mocajuba



**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho, por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **Projeto de Lei que “Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Mocajuba e dá outras providências”**, acompanhado da respectiva **Mensagem do Prefeito** que o justifica.

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a política de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, nos termos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e das normas que regem a Assistência Social.

Diante da relevância da matéria, solicito a tramitação em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal, para que possamos implementar o serviço no mais breve espaço de tempo, garantindo a efetividade dos direitos das crianças e adolescentes de nosso Município.

Na certeza da atenção dispensada, renovo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ALUÍSIO VALENTE VIEIRA**  
Prefeito Municipal de Mocajuba



PREFEITURA DE  
**MOCAJUBA**  
TRABALHANDO COM O POVO!

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 008/2025 – GAB/PMM

Mocajuba/PA, 08 de outubro de 2025

A Sua Excelência o Senhor

**JOSÉ EDIBERTO DIAS PANTOJA**

Presidente da Câmara Municipal de Mocajuba

Senhores Vereadores,

Encaminho a esta honrada Casa Legislativa, para apreciação e deliberação, o incluso **Projeto de Lei** que **“Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Mocajuba e dá outras providências”**.

O referido Projeto tem como objetivo implementar, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, um serviço essencial voltado à **proteção de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social**, que necessitem de afastamento temporário do convívio familiar por determinação judicial.

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora se apresenta como uma medida protetiva de caráter **excepcional e provisório**, destinada a assegurar às crianças e adolescentes acolhidos o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, em ambiente saudável, protetivo e afetivo.

Trata-se de um **avanço social significativo** para nosso Município, pois, em vez de institucionalizar crianças e adolescentes em abrigos, possibilita que eles sejam acolhidos em lares de famílias previamente cadastradas, capacitadas e acompanhadas por equipe técnica multiprofissional, garantindo maior qualidade no atendimento e respeito ao seu desenvolvimento humano.

O Projeto também prevê a concessão de **subsídio financeiro mensal** às famílias acolhedoras, a título de ressarcimento das despesas do acolhimento, bem como a priorização do atendimento integral em saúde, educação e assistência social.

Ressalte-se que a proposta está em plena conformidade com a **Constituição Federal**, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, a **Política Nacional de Assistência Social** e a **Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais**, além de atender a recomendações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ quanto à prioridade absoluta de crianças e adolescentes.

Por todas essas razões, é inegável a **relevância social, jurídica e humanitária** do presente Projeto de Lei, que certamente contribuirá para transformar a realidade de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade em nosso Município.

Diante do exposto, submeto o Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação, certos de que esta Casa Legislativa reconhece a importância da matéria para o fortalecimento da política de proteção integral à infância e adolescência em Mocajuba.

Respeitosamente,

  
**ALUISIO VALENTE VIEIRA**

Prefeito Municipal de Mocajuba